



Escritório de Advocacia
José Brito & Advogados
www.josebritoadogados.com.br

126

[Handwritten signature]

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 40ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE OLINDA - PE

Processo nº. : 0004489-94.2008.8.17.0990

2012.198.00087 05-10-2012 14:41 1274 1018

Folhas

MARIA APARECIDA DIAS BARBOSA,
nos autos da *Ação de Cobrança*, que perante este r. Juízo, move em face de
ITAU SEGUROS S/A, vem, por intermédio de seu advogado que esta
subscreve, não conformada, *data vênia*, com a douta sentença de fls., interpor
o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

com fundamento no art. 513, *et passim*, do
Código de Processo Civil, requerendo seja o mesmo admitido e, após as
formalidades de estilo, remetido ao Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo,
para o devido reexame da matéria impugnada.

Insta ressaltar, quanto ao preparo do
presente recurso, que a Autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça.

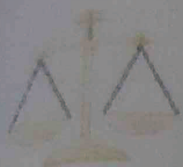
Pede Deferimento.

[Handwritten signature]
Olinda, 20 de setembro de 2012.

rêu

as Sem reservas

Folhas



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.joselbritoadvogados.com.br

127

[Handwritten signature]

AO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNANBUCO

APELANTE: MARIA APARECIDA DIAS BARBOSA
APELADO: ITAU SEGUROS S/A

RAZÕES DA APELAÇÃO

Egrêgia Câmara,

Ab initio, trata-se de Ação de Cobrança pelo rito sumário, onde a parte Apelante busca a condenação da recorrida ao pagamento da complemento do Seguro Obrigatório DPVAT, de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro, nos termos do art. 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, bem como do artigo 205 do Código Civil, pelo óbito do seu esposo, que foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 12/10/1993 conforme registro de ocorrência e certidão de óbito nos autos.

O douto Juízo *a quo*, em síntese assim decidiu, *in verbis*:

"(...) Posto isso com arrimo do artigo 206, § 3º, IX, e 2.028 ambos do CC/2002 3 269,, IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito, ante a ocorrência da prescrição..."

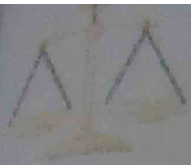
[Handwritten signature]

Folhas

rêu

ras Sem reservas

Folhas



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.joselbritoadvogados.com.br

Em que pese a cultura jurídica do digno juiz prolator da sentença de primeira instância, a suplicada, ora Apelante, não conformada com os termos da decisão pelas razões que seguem:

DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, § 3º, IX, CC/02

Data máxima vênia, a sentença ora atacada merece reforma, haja vista que o doutor Juiz *a quo*, errou ao equivocadamente aplicar o artigo 206, § 3º, inciso IX do Código Civil de 2002, em relação ao seguro de danos pessoais DPVAT, ou seja, o prazo de prescrição trienal.

Inicialmente não há de se falar em prescrição trienal, posto que a Autora, ora Apelante não é segurada, mas sim a beneficiária do Seguro DPVAT, pelo óbito de seu esposo que faleceu em decorrência do acidente automobilístico, ensejando a aplicação vintenária, do artigo 177, da Lei nº. 3.071/1916.

Tal entendimento encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

SEGURO OBRIGATÓRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei nº 6.194, de 19.12.74).
- Prescrição inócurrenente, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada.
- A indenização correspondente a 40 salários-mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais.
- Recurso especial não conhecido.

Folhas

réu

vas Sem reserva

Folhas



[Handwritten signature]

(RECURSO ESPECIAL Nº 22.441 - SP, Rel. Ministro ESPINHOZA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJ 05/04/2011 p.341)

Condena-se, a respeito, o Resp 905.2125P, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 04/04/2007, do qual extrai-se o seguinte:

"No caso, o acidente ocorreu em 14/01/97 - data considerada pelo acórdão recorrido, como termo inicial da prescrição. Em janeiro de 97, a prescrição era vintenária (CCB Art. 177). Em 2003, quando o novo Código entrou em vigor reduzindo o prazo, o prazo vintenário estava longe de atingir sua metade. Se assim ocorreu, a referência é ao Novo Código. Vale dizer: a partir de 2003, o prazo vintenário reduziria-se, transformando-se em trienal. Como a Lei não pode retroagir, a contagem do término deve iniciar no próprio dia em que o Código novo ganhou vigência: janeiro de 2003. O acórdão recorrido interpretou corretamente o Art. 2.028 do Código Civil atual. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Ag 1.031.577/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 30/05/2008 e Resp 1.042.5125P, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/05/2008."

Corroborando com a jurisprudência supra, não há de se falar em prescrição trienal, haja vista que ao Seguro previsto na Lei 6.194/74, era aplicada a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que previa prazo prescricional vintenário para pleitear o adimplemento do Seguro.

DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

O acidente automobilístico no qual o esposo da Apelante faleceu, ocorreu em 12 de Outubro de 1993, ou seja, na vigência do Código Civil de 1916, ocasião em que o prazo de prescrição era sabidamente de 20 anos.

A presente demanda foi distribuída em 07/10/2008, notoriamente dentro do prazo de 20 (vinte) anos.

[Handwritten signature]

Folhas

o réu

vas Sem reservas

Folhas



[Handwritten signature]

Com o advento do Código Civil de 2002, que trouxe ao ordenamento o direito intertemporal (art. 2.028), em janeiro de 2003 as causas que já haviam transcorrido mais da metade do prazo prescricional, aplicam-se à norma da Lei anterior.

In casu, passaram-se mais da metade do prazo da prescrição ao tempo da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (10 de janeiro de 2003), devendo, portanto, ser respeitado o prazo prescricional de 20 anos, motivo pelo qual a decisão de primeiro grau deve ser REFORMADA.

Portanto, por força do art. 2028 do Código de Processo Civil, não há que se falar em "prescrição", uma vez que diante da presente demanda ocorreria a perda do direito de ação tão-somente em 12 de outubro de 2013, ocasião em que o prazo de 20 anos da data do acidente automobilístico seria ultrapassado.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme a seguir colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. - A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (AgRg no Ag 751.535/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 268)

Folhas

r réu

vas Sem reservas

Folhas



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

130

[Handwritten signature]

Agravo de Instrumento 1217345000

Relator(a): Romeu Ricupero

Comarca: Araraquara

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/12/2008

Data de registro: 23/12/2008

Ementa: Acidente de veículo - DPVAT - Cobrança - Acidente de Trânsito - DPVAT - indenização por invalidez permanente - Acidente ocorrido em 23/03/1987 - Ação ajuizada em 10/01/2008 - Quando o novo Código Civil entrou em vigor (11/01/03), já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado, que era de 20 anos (art. 177, CC/1916) - Aplicação do prazo velho, pelo artigo 2.028, do Código Civil de 2002, que remete ao prazo anterior (art. 188 do CC/1916 -prescrição vintenária) - Prescrição inocorrente - Agravo de instrumento não provido

Apelação Sem Revisão 1119800006

Relator(a): Carlos Naves

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/03/2008

Data de registro: 02/04/2008

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - Cobrança - Acidente de trânsito ocorrido em 1993 - Hipótese de prescrição pessoal, e portanto *vintenária*, de acordo com o Código Civil de 1916 - Transcurso de menos da metade do prazo prescricional estabelecido na lei anterior quando da entrada em vigor do novo Código Civil - Incidência do art 206, § 3o, IX combinado com o art 2.028 do Código Civil de 2002 - Redução do prazo prescricional para três anos nos casos que envolvam seguro de responsabilidade civil obrigatório - Prazo trienal contado a partir da data do início da vigência do novo diploma - Prescrição reconhecida - Recurso improvido.

Apelação Sem Revisão 1094180002

Relator(a): Francisco Thomaz

Comarca: Votuporanga

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/10/2008

Data de registro: 03/11/2008

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO *VINTENÁRIA* (ART. 177, CC/1916), POSTO QUE DECORRIDO MAIS DA METADE DO TEMPO ESTABELECIDO NA LEI REVOGADA - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA

Apelação Sem Revisão 1210745008

Relator(a): Arthur Marques

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/10/2008

[Handwritten mark]

Folhas

réu
as Sem

Fol



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.joselbritoadvogados.com.br

131

[Handwritten signature]

Data de registro: 20/10/2008

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NA VIGÊNCIA DO CC/16 E DE DEZ ANOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 10406/02 - RECURSO PROVIDO. "A prescrição para cobrança do seguro DPVAT, na vigência do Código Civil de 1.196 era vintenária e, atualmente, é regulada pelo disposto no artigo 205, do Código Civil"

Apelação Sem Revisão 1205168000

Relator(a): Irmão Pedrotti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/10/2008

Data de registro: 16/10/2008

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIA TERRESTRE - LIT. PRESCRIÇÃO NÃO-OCORRÊNCIA Não ocorreu a prescrição, os direitos da Requerente estão sujeitos a prescrição vintenária nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916 (regra geral aplicada na ausência de norma específica), vigente à época do acidente que ocasionou a morte de seu marido, porque, em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada (artigo 2.028). DIFERENÇA MORTE INDENIZAÇÃO DEVIDA O valor estabelecido por lei não pode ser objeto de redução por meio de resoluções de entidades seguradoras Deve-se adotar para o cálculo da indenização o salário mínimo vigente no território nacional.

Folhas

réu

vas Sem reservas

Folhas

E ainda neste sentido, pedimos vênias aos Doutos Desembargadores, para transcrever a jurisprudência pacificada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

2006.001.69641 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 01/02/2007 - SETIMA CAMARA CIVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES PESSOAIS - DPVAT - PAGAMENTO - RECUSA SEGURO DEVIDO - Afastada a prescrição anual, pois a Autora, ora Apelante, é beneficiária do seguro e não segurada. Não se operou a prescrição vintenária, aplicável ao caso, uma vez que o requerimento administrativo interrompeu o lapso prescricional, computando-se integralmente o prazo a partir da recusa da seguradora. - Aplicação do art. 3º da Lei 6.194/74 que prevê indenização equivalente a 40 vezes o salário mínimo vigente no país, que não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, que vedam por sua vez a utilização do salário mínimo com índices de correção. - Precedente nesta Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça. Seguro devido - Pagamento da indenização que deve ser computado em salários mínimos na data de seu pagamento, a ser apurado esse valor na liquidação, pelo salário vigente na época da quitação, não existindo até lá a correção monetária. - Reforma parcial do julgado. Aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. - Provimento parcial do Recurso.